



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**PROCESSO** : 20192900100087  
**RECURSO** : DE OFÍCIO Nº 0755/2021  
**RECORRENTE** : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.  
**RECORRIDA** : 2<sup>a</sup> INSTÂNCIA/TATE/SEFIN.  
**INTERESSADA** : AMAGGI EXP. E IMP. LTDA.  
**RELATOR** : JULGADOR - ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO  
**RELATÓRIO** : Nº 114/21/1<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN

**02 – VOTO DO RELATOR**

A autuação ocorreu em razão de sujeito passivo prestar o serviço de transporte de cargas sujeita ao pagamento antecipado do imposto sem apresentar o comprovante de quitação do tributo devido. O contribuinte era detentor do benefício de dilação de prazo, porém ele encontra vencido desde 28/02/2019, conforme Consulta Regime Especial Por Contribuintes do Sistema SITAFE. Relação dos DACTEs em anexo. Foram indicados para a infringência o art. 57, inciso II, alínea “b” c/c art. 58 ambos do RICMS/RO aprovado pelo Dec. 22721/98 e para a penalidade o artigo 77, inciso VII, alínea “b”, item 5 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi cientificado via Correios por meio de Aviso de Recebimento AR BI802665637 BR em 22/04/2019 conforme fl. 32. Foi apresentada Defesa Tempestiva em 14/05/2019, fls. 34-64. Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1<sup>a</sup> Instância, conforme decisão às fls. 77-80 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 23/10/2019, via DET por meio eletrônico, fl. 81.

O Recurso de Ofício versa acerca do sujeito estar acobertado pela renovação do Regime Especial de Dilação de Prazo sem interrupção. O autuante tomou ciência e não se manifestou no processo conforme fl. 85.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

**02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO  
VOTO**

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo prestar serviço de transporte sem efetuar o pagamento antes do início da operação. Foi notificado via DET em 23/10/2019 da decisão singular de improcedência.

O Recurso de Ofício trouxe que a empresa está coberta por Regime de dilação de prazo para recolher o tributo de todas as operações no final do mês.

Foi acostado pelo autuante: lista de DACTEs com base de cálculo e valor do imposto, fl. 03, Consulta Regime Especial por Contribuinte, fl. 04, cópia das DANFEs e DACTEs, fls. 05-30.

Observa que no momento do trânsito não havia Regime de Dilação de prazo válido.

O sujeito passivo trouxe na defesa que protocolou o pedido de renovação do Regime Especial em 06/12/2018 para o exercício de 2019 conforme Processo 2018001029113. Frisa que o Regime venceria em 31/12/2018. Foi indeferido parcialmente em 02/02/2019, solicitou reexame em 14/02/2019 atendendo todas as solicitações.

Assevera que no momento da autuação, estava em trâmite o citado Regime não podendo ser autuado até a conclusão deste.

A Juíza Singular questionou à Gerência de Tributação sobre o citado Regime. Ela observou que o Regime Especial foi deferido em 26/09/2019 e encontra-se com o status de ativo. Solicitou via Despacho, fls. 69-75, que a GETRI informasse que o Regime Especial da IE 58712-5 foi renovado sem interrupção ou somente a partir de 26/09/2019. Se a resposta for negativa, qual seria o período que o contribuinte ficou sem o Regime Especial.

Em resposta, fls. 112-117, a GETRI, informa que o sujeito passivo tem Regime de Dilação de Prazo desde 16/06/2015 sem interrupção. Foi



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

efetivado o Regime 047/2019 em substituição ao Regime 047/2015 para regularizar novo Termo de Acordo com a nova redação dada pelo novo RICMS conforme Parecer 371/2019/GETRI/CRE/SEFIN;

Rondônia tem a seguinte legislação para o Regime de Dilação de Prazo conforme art. 60 do Dec. 22721/18:

**SEÇÃO III**

**DO REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO**

*Art. 60. Atendendo aos interesses da Administração Fazendária e às peculiaridades de determinado ramo de atividade, Ato do Coordenador Geral da Receita Estadual poderá estipular prazo diferente do previsto no artigo 57, conforme disposto no artigo 47 do Anexo X. (Lei 688/96, art. 45, parágrafo único)*

O Regime de Dilação de prazo se encontra nos art. 53 e 54 do Anexo X do Dec. 22721/18.

**SEÇÃO III**

**DO REGIME ESPECIAL DE DILAÇÃO DE PRAZO PARA PAGAMENTO, EM CONTA GRÁFICA, DO IMPOSTO DEVIDO POR PRESTADORES DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE CARGAS**

*Art. 53. O regime especial de dilação de prazo, de que trata o inciso III do artigo 48, consiste na prorrogação, para o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, do prazo para pagamento, em conta gráfica, do imposto devido por prestadores de serviço de transporte de cargas.*

*Art. 54. O regime especial de que trata esta Seção poderá ser concedido ao estabelecimento cuja atividade econômica principal seja a prestação de serviço de transporte de cargas rodoviário ou por navegação interior, e que satisfaça as condições exigidas neste Anexo.*

*§ 1º. Quando o interessado já for beneficiário do regime especial de depositário, de que trata o inciso IV do artigo 48, desde que concedido conforme regramento imposto por este Anexo, a concessão do regime de que trata o caput se dará de forma simplificada, bastando a protocolização do pedido pelo interessado e dispensadas as exigências documentais.*

*§ 2º. O estabelecimento matriz, situado neste ou em outro Estado, poderá requerer, no pedido inicial de concessão do benefício ou em pedido exclusivo para essa finalidade, a extensão do benefício de que trata esta Seção, indicando as inscrições no CAD/ICMS-RO e no CNPJ de cada estabelecimento filial a ser abrangido.*

Todas estas legislações foram atualizadas no novo Regime Especial da Amaggi ocasionando a demora na liberação e atualização do sistema.

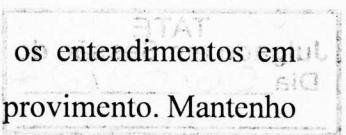


TATE/SEFIN  
Fls. Nº 125

**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS  
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Também não se deve fazer reparos na autuação do Posto Fiscal, pois não havia no Sistema qualquer informação da renovação.

Por todos estes fatos, este Relator concorda com a decisão singular prolatada, pois com a resposta da renovação sem interrupção, apesar da autuação ter sido realizada conforme a Legislação tributária vigente frente aos dados disponíveis aos autuantes, entende que a autuação é indevida.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em  contrário, conheço do Recurso de Ofício interposto negando-lhe o provimento. Mantendo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente a autuação fiscal.

É como voto.

 Porto Velho-RO, 06 de Setembro de 2022.

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS  
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : N° 20192900100087  
RECURSO : DE OFÍCIO N° 0755/2021  
RECORRENTE : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDA : AMAGGI EXP. E IMP. LTDA.  
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO

**RELATÓRIO** : N° 114/2021/1<sup>a</sup>CÂMARA/TATE/SEFIN

**ACÓRDÃO N° 296/2022/2<sup>a</sup> CÂMARA/TATE/SEFIN**

**EMENTA** : ICMS – PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE DE MERCADORIAS – OPERAÇÃO INTERESTADUAL – NÃO RECOLHIMENTO ANTECIPADO DO ICMS SOBRE A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO – INOCORRÊNCIA – Não deve prevalecer a ação fiscal baseada na falta de recolhimento do ICMS em prestação de serviços de transporte dado que o sujeito passivo renovou o Regime Especial de dilação de prazo que abarcou todas as operações de 2019 conforme as fls. 69-75. Mantida a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração. Recurso de Ofício Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer o Recurso de Ofício interposto para ao final negar-lhe provimento, mantendo a decisão de Primeira Instância que julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que passa a fazer parte integrante da vertente decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: Roberto Valladão Almeida de Carvalho, Manoel Ribeiro de Matos Junior, Juarez Barreto Macedo Júnior e Fabiano Emanoel Fernandes Caetano.

TATE, Sala de Sessões, 06 de setembro de 2022